



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 434 /2014**  
**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2033/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.06390-1**  
**AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA.** O contribuinte não entregou à fiscalização os arquivos magnéticos, por itens de mercadorias, solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10277, referente aos exercícios de 2007 e 2008. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da exclusão do exercício de 2007, mantendo-se a autuação quanto ao exercício de 2008, aplicando para o referido exercício a penalidade do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Voto de desempate e em consonância com a manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

*Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação:*

*O contribuinte acima qualificado não entregou o arquivo magnético dos exercícios de 2007 e 2008 gerando multa de R\$ 159.857,25 ( Vide inform.complement).*

Crédito tributário: Multa R\$ 159.857,25 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Artigos infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95. Penalidade: O autuante sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, discriminando o faturamento de cada exercício, a saber: Faturamento 2007 – R\$ 3.047.714,38 e Faturamento 2008 – R\$ 4.945.148,12. Base de cálculo: R\$ 7.992.862,50 X 2% = R\$ 159.857,25.

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 08 a 09 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 16 a 24 dos autos.

O julgador singular declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme fls. 33 a 37 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 41 a 52) arguindo, basicamente, que não conseguiu restaurar o back up dos arquivos magnéticos de 2007 e 2008, para que pudesse processar e extrair as informações detalhadas conforme solicitação do Fisco Estadual; a desproporcionalidade da multa aplicada, em razão de tratar-se de uma obrigação acessória; e reclassificação da penalidade para a inserta no art. 878, VIII, c, do Decreto 24.569/96, e, por fim, a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 870/2012, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, no entanto, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de apresentar os arquivos magnéticos por item de mercadorias relativos aos exercícios de 2007 e 2008, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização.

A matéria objeto da presente autuação está disciplinada nos artigos abaixo reproduzidos:

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

*Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;*

*Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

*Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.*

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

É inquestionável que efetivamente o contribuinte não atendeu à solicitação do agente fiscal, porquanto não o entregou os arquivos magnéticos na forma e prazo especificados no Termo de Início de Fiscalização.

No entanto, verifica-se que no exercício de 2007 ainda havia alguns questionamentos a cerca dos leiautes referentes aos arquivos magnéticos solicitados, e mais a empresa somente foi autorizada a utilizar o sistema de processamento de dados somente a partir de julho de daquele exercício.

Dessa forma, em face da impossibilidade do contribuinte de atender a exigência fiscal referente a exercício no qual não estava obrigado a fornecer os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização há que se excluir da autuação o referido período.

Assim remanesce a autuação quanto ao exercício de 2008, na forma proposta no auto de infração. Ocorre que entendeu parte dos conselheiros que não verdade contribuinte havia entregue a DIEF, logo, restou demonstrado apenas o descumprimento de obrigação acessória, punível no montante de 200 Ufirces, por toda a conduta.

Pois bem! Verificado o empate entre as duas teses, abaixo especificadas, a Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, desempatou de acordo com a Tese 1, ou seja, exclusão do exercício de 2007 e aplicação da sanção de 2% sobre o faturamento de 2008.

Tese 1: Dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, aplicando para o período de 2008 a penalidade do art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, excluindo da autuação o período de 2007. Manifestaram favoráveis à Tese 1 os Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Mendes de Sousa e Ana Mônica Filgueiras Menescal, nos termos da manifestação oral do

representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Tese 2: dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da autuação, com a cobrança de 200 (duzentas) UFIRCES, por toda a conduta. Manifestaram favoráveis à Tese 2 os Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhaes Torres, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente. *Verificado o empate na votação a Presidente da Câmara assim manifestou-se: “consigno que, a meu entender, a autuação deverá ser considerada “in totum”. Todavia, tendo em vista as duas teses trazidas pelo empate de votos dos pares, reservo-me no direito de escolher aquela que melhor se adequa ao meu entendimento, qual seja a suscitada pelo nobre Conselheiro Relator, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, com a exclusão da cobrança do período de 2007 e, para 2008 aplicar o disposto no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.”*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, aplicando para o período de 2008 a penalidade do art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, excluindo da autuação o período de 2007, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO (FATURAMENTO DE 2008) .....	R\$ 4.945.148,12
MULTA (2%).....	R\$ 98.902,96

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto resolve, após apresentadas as seguintes teses: Tese 1: dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, aplicando para o período de 2008 a penalidade do art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, excluindo da autuação o período de 2007. Manifestaram favoráveis à Tese 1 os Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Mendes de Sousa e Ana Mônica Filgueiras Menescal, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Tese 2: dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da autuação, com a cobrança de 200 (duzentas) UFIRCES, por toda a conduta. Manifestaram favoráveis à Tese 2 os Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhaes Torres, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente. Verificado o empate na votação a Presidente da Câmara assim manifestou-se: “*consigno que, a meu entender, a autuação deverá ser considerada “in totum”. Todavia, tendo em vista as duas teses trazidas pelo empate de votos dos pares, reservo-me no direito de escolher aquela que melhor se adequa ao meu entendimento, qual seja a suscitada pelo nobre Conselheiro Relator, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, com a exclusão da cobrança do período de 2007 e, para 2008 aplicar o disposto no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.*”

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**